



TC 036.811/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20), Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13) e Maria Jose Palhano Silva (CPF: 270.825.981-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20), Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13) e Maria Jose Palhano Silva (CPF: 270.825.981-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizados por meio do Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, (peça 24) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, que tinha por objeto o instrumento descrito como “capacitação de agricultores familiares - autorizado pelo ofício MDA 0476/2004”.

HISTÓRICO

2. Em 17/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1238/2018.

3. O Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, foi firmado no valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/12/2004 a 28/2/2006, prorrogado sucessivamente até 29/5/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/7/2015. Foram transferidos R\$ 200.000,00 em 10/5/2005, (peça 28) dos quais os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 168.400,00, assim constituídos, (peça 1, p. 2):

DATA DESBLOQUEIO	REPASSE
7/8/2006	R\$ 66.800,00
23/6/2005	R\$ 101.600,00
TOTAL	R\$ 168.400,00

4. Foram devolvidos à União R\$ 99.159,40 dos recursos não desbloqueados e de rendimentos destes, em 17/8/2018, (peça 35, p. 1).

5. Após a liberação de recursos da segunda parcela, a contratada deveria ter apresentado o REA para ser homologado pelo MDA relativo à aplicação das parcelas de recursos sacados, todavia não



cumpriu essa obrigação.

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 1.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do contrato de repasse nº 0170.780-15 (SIAFI 516796) celebrado com a ACONERUQ - Associação das Comunidades e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 168.400,00, imputando-se a responsabilidade a Francisco da Conceição, Coordenador Executivo, no período de 26/10/2003 a 26/10/2006 e 27/10/2006 a 23/1/2010, na condição de dirigente, Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, na condição de contratado e Maria Jose Palhano Silva, Coordenadora Geral, no período de 24/1/2010 a 24/7/2010, 25/7/2010 a 20/7/2013, 21/7/2013 a 20/11/2013 e 14/5/2014 a 14/5/2017, na condição de dirigente.

10. Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).

11. Em 11/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/8/2006, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Francisco da Conceição, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 5/7/2007, conforme AR (peça 13).

12.2. Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 25/4/2018, conforme AR (peça 21).

12.3. Maria Jose Palhano Silva, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 13/11/2018.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 319.781,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



14. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Francisco da Conceição	007.665/2014-8 (TCE, aberto), 001.530/2013-5 (TCE, encerrado), 012.016/2013-6 (TCE, encerrado), 011.619/2009-7 (TCE, encerrado), 012.799/2009-8 (TCE, encerrado), 035.094/2017-6 (CBEX, encerrado), 035.093/2017-0 (CBEX, encerrado), 028.962/2015-0 (CBEX, encerrado), 028.960/2015-7 (CBEX, encerrado), 029.405/2015-7 (CBEX, encerrado), 029.403/2015-4 (CBEX, encerrado) e 016.513/2010-0 (CBEX, encerrado)
Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão	007.665/2014-8 (TCE, aberto), 001.530/2013-5 (TCE, encerrado), 012.016/2013-6 (TCE, encerrado), 011.619/2009-7 (TCE, encerrado), 035.093/2017-0 (CBEX, encerrado), 035.092/2017-3 (CBEX, encerrado), 028.961/2015-3 (CBEX, encerrado), 028.960/2015-7 (CBEX, encerrado), 029.404/2015-0 (CBEX, encerrado) e 029.403/2015-4 (CBEX, encerrado)

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Quanto à irregularidade, fazemos ligeira alteração naquela contida na fase interna desta TCE, passando a ter o seguinte conteúdo: não cumprimento do objeto pactuado e não comprovação das despesas referente ao Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão devido à ausência da apresentação do REA bem como da prestação de contas.

17. Quanto aos responsáveis, da análise dos documentos presentes nos autos, (peça 2, p. 1), verifica-se que Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20), nos períodos de 26/10/2003 a 26/10/2006 e 27/10/2006 a 23/1/2010 e Maria Jose Palhano Silva (CPF: 270.825.981-49) nos períodos de 24/1/2010 a 24/7/2010, 25/7/2010 a 20/7/2013, 21/7/2013 a 20/11/2013 e 14/5/2014 a 14/5/2017, eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/7/2015.

18. Assim, cabe a responsabilização de ambos, pois o primeiro foi responsável pelo saque da 1ª e 2ª parcelas, bem como pela totalidade da gestão dos referidos recursos, (peça 31, p. 4) sem buscar a homologação do REA final, que comprovaria a execução do contrato. Assim cabe-lhe a imputação de débito.

19. Quanto a segunda, na condição de sucessora, ainda que não tenha gerido os recursos, não adotou as providências necessárias para a conclusão do objeto. A responsabilização pela não apresentação da prestação de contas se restringe à entidade e ao gestor a sua frente na data final do prazo para apresentação da prestação de contas (28/7/2015). Conforme se verifica na peça 2, p. 1, este gestor era a Sra. Maria José Palhano Silva (CPF: 270.825.981-49) Coordenadora Geral no período de 14/5/2014 a 14/5/2017. Em consequência deverá haver a audiência dela pela não apresentação da prestação de



contas no prazo pactuado.

20. Ainda com relação à atribuição de responsabilidade, além dos gestores ela deve ser imputada também à entidade contratada, qual seja, Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13), conforme decisão do Tribunal de Contas da União, constante Súmula 286 como responsável solidária pelo prejuízo causado ao Erário.

21. Isso porque o enunciado daquela súmula “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”, se aplica indubitavelmente no presente caso.

22. Quanto ao débito ele é constituído pelos valores desbloqueados, tomando-se por base as datas de cada desbloqueio, conforme se verifica a seguir:

DATA DA OCORRENCIA	VALOR
07/08/2006	66.800,00
23/6/2005	101.600,00

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

24. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

25. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue.

25.1. Irregularidade: não cumprimento do objeto pactuado e não comprovação das despesas referente ao Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão devido à ausência da apresentação do REA bem como da prestação de contas.

25.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 33, 32, 1, 30 e 31.

25.1.2. Normas infringidas: O referido contrato utiliza a sistemática PAT/REA, ou seja, o contratado deveria ter apresentado o REA para ser homologado pelo MDA relativo à comprovação da aplicação das parcelas de recursos sacados, todavia até o momento não cumpriu essa obrigação, infringindo pois o que dispõe a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e ainda os subitens 3.2, da Cláusula Terceira do Contrato de Repasse .

25.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13) e Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2006	66.800,00
23/6/2005	101.600,00



Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/4/2020: R\$ 358.132,84

25.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

25.1.5. Responsável: Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20).

25.1.5.1. Conduta: responsável pelo saque e gestão dos recursos da 1ª e 2ª parcelas, sem, contudo, buscar a homologação do REA final, que comprovaria a execução do contrato, e por conseguinte, a apresentação da Prestação de Contas Final.

25.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/12/2004 a 29/5/2015.

24.1.5.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do REA no prazo e forma devidos.

25.1.6. Responsável: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13).

25.1.6.1. Conduta: pessoa jurídica de direito privado destinatária dos recursos federais, em razão de sua inércia na adoção de providências que visassem o resguardo dos recursos públicos federais, devendo responder solidariamente.

25.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/12/2004 a 29/5/2015.

25.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

26. Encaminhamento: citação.

27. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Francisco da Conceição, e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição quanto ao Sr. Francisco da Conceição, uma vez que seu mandato findou em 23/1/2010, há mais de 10 anos, mas não ocorreu a prescrição em relação à Sra. Maria Jose Palhano Silva, uma vez que a irregularidade à ela sancionada ocorreu em 28/7/2015 e o ato de ordenação da citação provavelmente ocorrerá antes de 28/7/2025.

30. Informações Adicionais

31. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.



CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13) e do Sr. Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20), para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do objeto pactuado e não comprovação das despesas referente ao Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão devido à ausência da apresentação do REA bem como da prestação de contas

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 33, 32, 1, 30 e 31.

Normas infringidas: O referido contrato utiliza a sistemática PAT/REA, ou seja, o contratado deveria ter apresentado o REA para ser homologado pelo MDA relativo à comprovação da aplicação das parcelas de recursos sacados, todavia até o momento não cumpriu essa obrigação, infringindo, pois o que dispõe a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e ainda os subitens 3.2, da Cláusula Terceira do Contrato de Repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2006	66.800,00
23/6/2005	101.600,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/4/2020: R\$ 358.132,84

Conduta de Francisco da Conceição: responsável pelo saque e gestão dos recursos da 1ª e 2ª parcelas, sem, contudo, buscar a homologação do REA final, que comprovaria a execução do contrato, e por conseguinte, a apresentação da Prestação de Contas Final.

Nexo de causalidade de Francisco da Conceição: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/12/2004 a 29/5/2015.

Culpabilidade de Francisco da Conceição não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do REA no prazo e forma devidos.

Conduta da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13): pessoa jurídica de direito privado destinatária dos recursos federais, em razão de sua inércia na adoção de providências que visassem o resguardo dos recursos públicos



federais, devendo responder solidariamente.

Nexo de causalidade da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13): a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/12/2004 a 29/5/2015.

Culpabilidade da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13): não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) realizar a audiência da Sra. Maria Jose Palhano Silva (CPF: 270.825.981-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

b-1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originariamente estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos por intermédio do Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão configurado por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/7/2015;

b-2) Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federal do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art 28 da IN/STN 1/1997;

c) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 24 de Abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA
AUFC – Matrícula TCU 3056-2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não cumprimento do objeto pactuado e não comprovação das despesas referente ao Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão devido à ausência da apresentação do REA bem como da prestação de contas	Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13):	N/A	Sendo pessoa jurídica de direito privado destinatária dos recursos federais, em razão de sua inércia na adoção de providências que visassem o resguardo dos recursos públicos federais, devendo responder solidariamente	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/12/2004 a 29/5/2015	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da REA e da prestação de contas no prazo e forma devidos.
Não cumprimento do objeto pactuado e não comprovação das despesas referente ao Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão devido à ausência da apresentação do REA bem como da prestação de contas.	Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20)	26/10/2003 a 26/10/2006 e 27/10/2006 a 23/1/2010	Responsável pelo saque e gestão dos recursos da 1ª e 2ª parcelas, sem, contudo, buscar a homologação do REA final, que comprovaria a execução do contrato, e por conseguinte, a apresentação da Prestação de Contas Final.	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/12/2004 a 29/5/2015.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da REA no prazo e forma devidos
Não cumprimento do prazo originariamente estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos por intermédio do Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/7/2015.	Maria Jose Palhano Silva (CPF: 270.825.981)	de 24/1/2010 a 24/7/2010, 25/7/2010 a 20/7/2013, 21/7/2013 a	Não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos por intermédio do Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão em Agropecuária	A conduta descrita impediu a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos transferidos	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo pactuado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Secretaria-Geral de Controle Externo****Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

		20/11/20 13 e 14/5/201 4 a 14/5/201 7			
--	--	--	--	--	--